

PORTARIA GS Nº 103/2024

Procede a normatização das atividades da Assistência Farmacêutica, incluindo a prescrição e dispensação de medicamentos, entre outras providências correlatas.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti, no uso das suas atribuições.

Considerando que o medicamento desempenha papel essencial na capacidade resolutiva dos problemas de saúde, constituindo-se a forma de tratamento mais utilizada na prática médica;

Considerando que os protocolos e normas técnicas elaboradas pela equipe técnica da Divisão de Assistência Farmacêutica ou pela Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT contribuem com a organização dos Serviços de Farmácia da rede municipal de saúde de Bauru;

Considerando a necessidade de adoção e acompanhamento de critérios para o procedimento de dispensação de medicamentos na rede municipal de saúde com vistas ao uso racional a fim de garantir maior segurança e efetividade no tratamento do paciente; e

Considerando as disposições legais que regem a matéria, em especial, a Lei Federal nº 5.081/66, que define as competências dos cirurgiões-dentistas para prescrever medicamentos; A Lei Federal nº 7.498/86, que define as competências dos enfermeiros para prescrever medicamentos; A Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; O Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; A Portaria MS nº 3.916/98, que aprova a Política Nacional de Medicamentos; A Portaria MS nº 344/98, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e suas atualizações; A Lei Federal nº 9.787/99, que estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências; A Portaria SVS/MS nº 06/99, que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344/98, instituindo o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial; A Resolução ANVISA nº 328/99, que dispõe sobre requisitos exigidos para a dispensação de produtos de interesse à saúde em farmácias e drogarias;

A Lei Estadual nº 10.241/99, Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado; A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências; Portaria nº 1.625/2007, que altera atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família – ESF dispostas na Política Nacional de Atenção Básica; A RDC 16/2007, que Aprova Regulamento Técnico para Medicamentos Genéricos; A RDC 51/2007, que Altera o item 2.3, VI, do Anexo I, da Resolução RDC nº 16, de 2 de março de 2007 e o Anexo da Resolução RDC nº 17, de 2 de março de 2007; A Resolução CFM 1897/2009, que aprova as normas processuais que regulamentam as Sindicâncias, Processos Ético-profissionais e o Rito dos Julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina; A Portaria MS nº 2488/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica; A Resolução CFF n.º 585/2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências; A Resolução CFF n.º 586/2013, que regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências; A Resolução RDC nº 471/2021, que dispõe sobre as substâncias classificadas como antimicrobianos; A Resolução CFN nº 731/2022, Altera as Resoluções CFN nº 656, de 15 de junho de 2020, que dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares, e nº 680, de 19 de janeiro de 2021, que regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo estabelecer as diretrizes necessárias para a adoção e acompanhamento de critérios dos procedimentos de dispensação de medicamentos na rede municipal de saúde de Bauru, a fim de garantir maior segurança, uso racional e efetividade no tratamento do paciente, além da eficácia dos meios de controle.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

- I - Classe Terapêutica – categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;
- II - Denominação Comum Brasileira (DCB) - denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária;

- III - Dispensação - é o ato profissional de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o profissional informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos;
- IV - Doença Aguda –doença relativamente grave de curta duração;
- V - Doença Crônica - doença que tem uma ou mais das seguintes características: são permanentes, deixam incapacidade residual, são causadas por alteração patológica não reversível, requerem treinamento especial do paciente para reabilitação, pode-se esperar requerer um longo período de supervisão, observação ou cuidado;
- VI - Medicamento – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, de controle ou para fins de diagnóstico;
- VII - Prescritor – Profissionais de saúde autorizados legalmente para a prescrição de medicamentos no país;
- VIII - Receita/Prescrição– Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado;
- IX - Uso Racional de Medicamentos – ocorre quando o paciente recebe o medicamento apropriado à sua necessidade clínica, na dose correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo, para si e para a comunidade;
- X - Receita digital: a receita médica digital é uma prescrição online aos pacientes;
- XI - Assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;
- XII - DCB: Denominação Comum Brasileira;
- XIII - DCI: Denominação Comum Internacional;
- XIV - RENAME: Relação Nacional de Medicamentos Essenciais é uma lista de medicamentos oferecidos em todos os níveis de atenção e nas linhas de cuidado do SUS, proporcionando transparência nas informações sobre o acesso aos medicamentos da rede; e
- XV - REMUME: Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, é uma lista de

medicamentos adquiridos pelo município, norteadas pela Rename, para atender às necessidades de saúde prioritárias da população.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

Art. 3º As prescrições de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) adotam **OBRIGATORIAMENTE** a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou seja, o nome genérico da substância ativa, ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Parágrafo único. A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME deve ser norteadora das prescrições de medicamentos na rede de serviços municipais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As prescrições de medicamentos devem ser emitidas em português, por extenso e em letra legível, devendo apresentar obrigatoriamente:

I - Redação à tinta ou impressa, não contendo rasuras;

II - Identificação da unidade de atendimento;

III - Conter o nome completo do paciente, sendo permitida a prescrição pelo nome social conforme legislação em vigor;

IV - Identificação dos medicamentos pela DCB/DCI, em consonância com a legislação vigente, não sendo permitido o uso de abreviaturas e/ou nome comercial;

V - Concentração, forma farmacêutica e posologia (dose, frequência e duração do tratamento) dos medicamentos;

VI - Identificação legível do profissional prescritor com número de registro no seu respectivo Conselho de Classe (CRM, CRO, COREN ou CRF);

VII - Assinatura do prescritor, preferencialmente, com caneta azul e carimbo de identificação; e

VII - Data de emissão.

§ 1º É proibida a prescrição de mais de um medicamento ou posologia que faculte ao profissional de saúde dispensador ou ao usuário uma escolha;

§ 2º É proibida a prescrição em mesmo receituário de medicamentos para mais de um paciente.

§ 3º É proibida a referência de marcas ou nomes comerciais, nas prescrições no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Bauru.

Seção I

Dos Medicamentos de Uso Contínuo

Art. 5º Podem ser prescritos medicamentos de uso contínuo aqueles pertencentes às classes farmacológicas descritas na REMUME:

- I - Medicamentos que atuam sobre o Sistema Cardiovascular e Renal;
- II - Medicamentos Hipolipemiantes;
- III - Insulinas e Medicamentos Antidiabéticos Orais;
- IV - Medicamentos Contraceptivos;
- V - Hormônios Tireoidianos; e
- VI - Outras classes farmacológicas, quando indicadas para uso crônico.

Art. 6º Cabe ao prescritor especificar no receituário se o tratamento é contínuo, devendo, **OBRIGATORIAMENTE**, registrar o termo “uso contínuo” ou a duração do tratamento.

Parágrafo único. Quando não especificada a duração do tratamento pelo prescritor será considerada a duração de 30 dias de tratamento para fins da dispensação;

Art. 7º As prescrições de medicamentos de uso contínuo tem validade máxima de 06 (seis) meses, com exceção de contraceptivos hormonais que possuem validade máxima de 12 (doze) meses.

§ 1º A validade da receita é contada a partir da data da prescrição, independentemente do número de retiradas.

§ 2º Os pacientes portadores de doenças crônicas atendidos nas UPAs e hospitais devem ser encaminhados para acompanhamento na Atenção Primária. Se forem prescritos medicamentos estes devem ser dispensados pela farmácia em quantidades para 60 dias ou suficientes até a data da consulta médica agendada na Atenção Básica.

Seção II

Dos Medicamentos de Uso Imediato

Art. 8º As prescrições dos medicamentos para tratamento de condições agudas pertencentes às classes farmacológicas descritas na REMUME:

- I - Analgésicos, anti-inflamatórios e antitérmicos;
- II - Antiácidos, antiulcerosos, antieméticos, laxantes e antidiarreicos;
- III – Antialérgicos;

- IV - Anti-infecciosos e antiparasitários;
- V - Medicamentos dermatológicos;
- VI - Nutrientes e eletrólitos; e
- VII – Corticoides.

Art. 9º A receita é válida, por 10 (dez) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 1º Receita contendo Oseltamivir é válida por 5 dias a contar de sua emissão.

Art. 10º Exceções que não estiverem contempladas em Protocolos do Ministério da Saúde/ Estadual / Municipal e/ou Saúde Mental, as prescrições obrigatoriamente devem estar devidamente acompanhadas de JUSTIFICATIVA (ANEXO I) e deverão ser avaliadas pelo profissional farmacêutico no ato da dispensação.

Seção III

Dos Medicamentos Antimicrobianos

Art. 11 As prescrições dos medicamentos antimicrobianos devem observar a legislação vigente.

Art. 12 A receita de antimicrobiano poderá conter a prescrição de outras categorias de medicamentos, desde que, não sejam sujeitos de controle especial.

Art. 13 A receita é válida em todo território nacional, por 10 (dez) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 14 Em situações de tratamento prolongado, a primeira via da receita pode ser utilizada para retiradas posteriores, dentro de um período de 90 (noventa) dias, a contar da sua data de emissão.

§ 1º Faz-se necessário frisar que o primeiro fornecimento deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados a partir da data de emissão da prescrição.

§ 2º A quantidade a ser dispensada preferencialmente deverá ser na totalidade da receita, ou fracionada a considerar o saldo em estoque do antibiótico na unidade de saúde.

Seção IV

Dos Medicamentos Sujeitos a Controle especial

Art. 15 As prescrições de medicamentos sujeitos a controle especial devem observar a legislação vigente.

Art. 16 A Notificação de Receita é o documento que, acompanhado da receita, autoriza a dispensação de medicamentos à base de substâncias constantes das listas “B1” (psicotrópicas) e

“A3” (psicotrópicas).

§ 1º As Notificações de Receita e Receitas contendo medicamentos sujeitos a controle especial são válidas em todo território nacional, por 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão de acordo com a legislação vigente.

§ 2º A Notificação de Receita bem como a receita de Controle Especial devem estar escritas de forma legível, a quantidade prescrita em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura.

Seção V

Das prescrições com Assinatura Eletrônicas

Art. 17 A prescrição com assinatura eletrônica será aceita desde que utilizada assinatura eletrônica qualificada, a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A prescrição eletrônica deverá ser enviada no e-mail da unidade, em formato PDF e validada no site [HTTPS://verificador.iti.gov.br/](https://verificador.iti.gov.br/) ;

§ 2º As receitas de controle especial, eletrônicas, são aceitas apenas para medicamentos da lista C1 da Portaria 344/1998 e antibióticos.

§ 3º As receitas de controle especial deverão ser impressas assinadas e datadas pelo farmacêutico responsável para arquivamento conforme a legislação vigente.

Seção VI

Das prescrições Emitidas por odontólogos

Art. 18 As prescrições de medicamentos emitidas por Odontólogos devem ater-se aos eventos que acometem, exclusivamente, a sua área de atuação clínica.

Parágrafo único. De acordo com a Lei n.º 5.081/1966, compete ao dentista a prescrição e aplicação de especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em odontologia. À vista disso, a prescrição de medicamentos por estes profissionais não deve ultrapassar sua competência clínica.

Seção VII

Das prescrições Emitidas por Enfermeiros

Art. 19 As prescrições de medicamentos emitidas por Enfermeiros somente podem ser realizadas quando definidos em protocolo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde ou, na sua falta, pelos

protocolos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) e/ou Ministério da Saúde (MS) que tiverem a adesão oficial do município.

Parágrafo único. Conforme a Lei n.º 7.498/1986, a prescrição pelo enfermeiro somente pode ser realizada quando o medicamento estiver previamente definido em protocolo clínico oficializado pela Secretaria Municipal de Saúde ou, na sua falta, pelos protocolos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) e/ou Ministério da Saúde (MS) que tiverem a adesão oficial do município.

Seção VIII

Das prescrições Emitidas por Farmacêutico

Art. 20 As prescrições de medicamentos emitidas por Farmacêuticos somente podem ser realizadas quando definidos em protocolo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde ou, na sua falta, pelos protocolos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) e/ou Ministério da Saúde (MS) que tiverem a adesão oficial do município.

Parágrafo único. Consoante o disposto na Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) n.º 585/2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico, e na Resolução do CFF n.º 586/2013, que regula a prescrição farmacêutica, ficam estabelecidos o atendimento farmacêutico e a indicação de Medicamentos Isentos de Prescrição (MIP) pelos profissionais farmacêuticos, desde que devidamente documentados e registrados em prontuário eletrônico. O farmacêutico está habilitado também para prescrever medicamentos cuja dispensação exija prescrição médica, desde que condicionado à existência de diagnóstico prévio e apenas quando estiver previsto em programas, protocolos, diretrizes e/ou normas técnicas, aprovados para uso no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção IX

Das prescrições Emitidas por Nutricionistas

Art. 21 As prescrições de medicamentos emitidas por Nutricionistas somente podem ser realizadas quando definidos em protocolo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde ou, na sua falta, pelos protocolos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) e/ou Ministério da Saúde (MS) que tiverem a adesão oficial do município.

Parágrafo único. Conforme Resolução CFN n.º 731/2022 que altera as Resoluções CFN n.º 656, de

15 de junho de 2020, que dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares, e nº 680, de 19 de janeiro de 2021, que regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, fica estabelecida a prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista inclui nutrientes (vitaminas, minerais, lipídios, ácidos graxos, carboidratos, fibras alimentares, proteínas, aminoácidos e precursores e metabólitos de aminoácidos, isolados ou associados entre si), substâncias bioativas, enzimas, prebióticos, probióticos, produtos apícolas, como mel, própolis, geleia real e pólen, novos alimentos e novos ingredientes e outros autorizados pela Anvisa para comercialização, isolados ou combinados, bem como medicamentos isentos de prescrição à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si.

Seção X

Orientações Gerais sobre as Prescrições

Art. 22 Toda prescrição fora dos padrões pré-estabelecidos por esta Portaria deve ser avaliada pelo farmacêutico quanto a possibilidade de atendimento.

Art. 23 Pacientes inseridos nos programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Bauru/SP deverão ter suas receitas renovadas a cada consulta médica e, receitas anteriores a esta data deverão ser desconsideradas para fins de dispensação e sinalizadas quanto a existência de nova receita.

CAPÍTULO III

DA DISPENSAÇÃO

Art. 24 A dispensação/fornecimento de medicamentos só é permitida mediante apresentação de prescrição válida de acordo com os prazos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§1º Excetua-se a esta regra: as prescrições com assinatura digital, devendo ser verificada a autenticidade destas assinaturas, no validador oficial: verificador.it.gov.br/.

§2º Cabe à unidade de saúde, no procedimento de pós consulta, fazer a conferência da prescrição médica, com vistas ao fiel cumprimento desta Portaria, antes que o usuário apresente para retirada do medicamento.

§3º Constatada qualquer irregularidade na prescrição, o responsável pela unidade de saúde deverá comunicar, de imediato, o prescritor para que a correção seja efetuada, de modo a não prejudicar

o paciente já avaliado em consulta médica. A comunicação deve ser por escrito, devidamente identificada.

Art.25 Atendendo às diretrizes organizativas dos serviços de saúde a dispensação de medicamentos da REMUME fica limitada aos pacientes residentes no município de Bauru com cadastrado no CADSUS devidamente atualizado, mediante a apresentação OBRIGATÓRIA de um documento de identificação (RG, CNH, Certidão de Nascimento ou Carteira profissional).

Art.26 A prescrição em desacordo com esta Portaria, em especial ao estabelecido no capítulo II e/ou posologia não especificada em bula, sem a devida justificativa, obriga ao profissional responsável pela dispensação a proceder a sua recusa.

Parágrafo único. A comunicação ao prescriptor deve ser por escrito devidamente identificado, utilizando o formulário de Comunicado ao Prescritor (ANEXO II).

Art.27 No caso de receitas ilegíveis, em que o profissional de saúde tiver dúvida sobre qualquer informação referente ao medicamento (dose, apresentação, identificação), o mesmo deve realizar contato com o prescriptor ou orientar o usuário a retornar ao prescriptor com a devida comunicação por escrito, via Formulário de Comunicado ao Prescritor (ANEXO II).

Parágrafo único. Quando feito o contato com o prescriptor, a receita deverá ser identificada com a data do contato com o prescriptor e as alterações necessárias.

Art.28 Para as prescrições de medicamentos não sujeitos a controle especial, apenas a via original da receita pode ser apresentada. No caso da apresentação em 02 (duas) vias pelo usuário, faz-se necessário reter a segunda via, que deve ser desprezada na própria unidade de saúde, a fim de garantir o sigilo dos dados pessoais que constam na receita.

Art.29 O profissional de saúde deve verificar no sistema informatizado a data da última dispensação ou fornecimento do medicamento, a fim de evitar entrega duplicada e o uso irracional por parte do usuário.

Art.30 A receita deverá ser identificada com a dispensação dos medicamentos entregues e devolvida ao usuário.

Art. 31 É proibida a dispensação ou fornecimento retroativo de medicamentos.

Art. 32 A substituição da forma farmacêutica ou ajuste de dose, quando possível, somente pode ser feita pelo profissional farmacêutico, o qual deve realizar orientações por escrito, carimbar, datar, assinar ao final da prescrição e registrar em prontuário eletrônico.

Art. 33 Quando o usuário apresentar mais de um receituário com medicamentos semelhantes,

prescritos por médicos diferentes, deve ser considerado a conciliação medicamentosa pelo farmacêutico e, na ausência deste profissional, o caso deve ser discutido com a equipe antes do fornecimento.

Art.34 O corte de cartelas de medicamentos deve ser evitado. Nas situações imprescindíveis, a integridade da cartela ou blister deve ser mantida e todos os medicamentos devem ser identificados com nome, lote e validade.

Art. 35 Cada atendimento fica autorizado o recebimento de medicamentos prescritos para, no máximo, 2 (duas) pessoas, salvo pais com receituários dos filhos.

Art. 36 É vedada a dispensa de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ao usuário uma escolha.

Art. 34 É vedada a dispensa de medicamentos a menor de 14 (quatorze) anos,

Parágrafo único. Exceto à usuária de contraceptivos hormonais ou usuário que for pai ou mãe.

Art.35 Medicamentos injetáveis somente serão dispensados/fornecidos para uso imediato na unidade de saúde, com exceção de anticoncepcionais, insulinas e dos medicamentos da Saúde Mental.

Art.36 É vedada a dispensação/fornecimento de medicamentos de uso exclusivo em procedimentos realizados na própria Unidade de Saúde, assim considerados de uso interno dos serviços, conforme definição na REMUME.

Art.37 Medicamentos que tenham suas dispensações regulamentadas por protocolos seguirão a dispensação de acordo com seus respectivos critérios.

Art.38 Para as receitas oriundas da rede privada de saúde (hospitais, clínicas, consultórios, casas de repouso, instituições filantrópicas, sociedades beneficentes e outros), que contenham os medicamentos fornecidos gratuitamente nas farmácias conveniadas ao Programa do MS “Saúde não tem Preço”, os pacientes deverão ser orientados a retirá-los nas drogarias conveniadas ao programa.

Art.39 Para as receitas oriundas de pacientes residentes na Fundação Casa e Instituições de acolhimento conveniadas ao município de Bauru a dispensação fica atrelada ao protocolo de atendimento do município.

Parágrafo único. Fica VEDADA a dispensação de medicamentos as Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, estes ficando esse sobre responsabilidade do Estado.

Art.40 As assinaturas dos prescritores, estarão sujeitos a passar pelo teste, pelo profissional

dispensador, para comprovação de autenticidade/veracidade da prescrição.

Art.41 É proibida a dispensação ou fornecimento de medicamentos para animais nas farmácias da rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Não são dispensados medicamentos para animais, ainda que a prescrição esteja no nome do tutor.

Seção I

Dos Medicamentos de Uso Contínuo

Art.42 Serão dispensadas/fornecidas para 60 (sessenta) dias de tratamento, obedecendo-se a posologia especificada pelo prescritor, de acordo com disponibilidade de estoque da farmácia.

§ 1º No último mês de validade da receita (última retirada), o profissional deve orientar e registrar por escrito, na própria receita, que o usuário necessita renová-la para efetuar a retirada dos medicamentos no mês seguinte. Justificando não ter obtido acesso à consulta no período compreendido entre o vencimento da receita e a nova retirada, desde que comprovado o agendamento, o profissional de saúde pode dispensar ou fornecer medicamentos em quantidade suficiente para até a data da próxima consulta.

§ 2º A receita vencida deve, **OBRIGATORIAMENTE**, ser carimbada com os dizeres **RECEITA VENCIDA**, datada, assinada e devolvida ao usuário.

Art.43 O dispensador deverá anotar e/ou carimbar a quantidade fornecida, data e sua identificação em todos os itens fornecidos.

Seção II

Dos Medicamentos de Uso Imediato

Art.44 A quantidade de medicamento a ser dispensada no tratamento de doenças agudas, quando não especificado pelo prescritor, será para no máximo 10 dias de tratamento e/ou o tratamento máximo indicado em bula.

Parágrafo único. Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como: “se dor”, “se febre”, “se náuseas”, dentre outras, não especificando a quantidade prescrita e posologia, deve ser dispensada ou fornecida quantidade suficiente para até 05 (cinco) dias de tratamento ou quantidade mais próxima, a fim de evitar o corte de cartelas, conforme posologia descrita em bula.

Seção III

Dos Medicamentos Antimicrobianos

Art.45 A dispensação ou fornecimento de medicamentos antimicrobianos deve observar a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da dispensação ou fornecimento de medicamentos antimicrobianos, o profissional de saúde deve:

I - Analisar a data de emissão da receita (10 dias de validade);

II – Carimbar, descrever a quantidade de medicamento fornecida, datar e assinar nas 2 (duas) vias da receita;

III – Devolver a primeira via da receita ao usuário e reter a segunda via na farmácia.

Art.46 Na falta de estoque suficiente do medicamento antimicrobiano para o tratamento completo, o profissional de saúde não deve fornecer quantidade inferior. O mesmo deve carimbar EM FALTA, identificar a unidade, datar e assinar. Além disso, deve identificar a unidade mais próxima com estoque para orientação ao usuário.

Art.47 Em situações de tratamento prolongado deve-se liberar a quantidade total da prescrição.
§1º Na indisponibilidade de estoque, podendo ser fracionada em no mínimo 30 dias de tratamento, devendo ser registrada na receita todas as dispensações.

§ 2º A primeira via da receita pode ser utilizada para retiradas posteriores, dentro de um período de 90 (noventa) dias, a contar da sua data de emissão.

§ 3º O primeiro fornecimento deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados a partir da data de emissão da prescrição.

Seção IV

Dos Medicamentos Sujeitos a Controle especial

Art.48 A dispensação ou fornecimento de medicamentos sujeitos a Controle especial deve observar a legislação vigente.

Art.49 A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial somente é efetuada mediante apresentação de receita original e, nos casos pertinentes a Notificação de Receita. A primeira via da receita deve ser retida no estabelecimento farmacêutico e a segunda via devolvida ao usuário, com o carimbo comprovando o atendimento.

Art.50 Para a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, é **OBRIGATÓRIO** que o usuário possua cadastro no sistema informatizado e que o responsável pela retirada apresente seu documento de identificação com foto.

Art.51 A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial somente pode ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de emissão da receita e a quantidade dispensada deve observar a legislação vigente.

Art.52 O profissional de saúde deve verificar no sistema informatizado a data da última dispensação do medicamento a fim de evitar entrega duplicada e o uso irracional por parte do usuário.

Art.53 A gestão e movimentação de estoque de medicamentos sujeitos a controle especial devem observar a legislação vigente.

Art.54 É vedada a dispensa de medicamentos sujeitos a controle especial a menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.

CAPÍTULO IV DA ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

Art.55 O farmacêutico responsável pelo atendimento deve dispensar o medicamento ao usuário e, conforme a necessidade individual, orientar sobre o tratamento, observando:

- I - Nome do medicamento;
- II - Modo de usar: orientar a forma adequada de uso de cada medicamento;
- III - Posologia e horários de administração;
- IV - Quantidade de medicamento fornecida e duração do tratamento;
- V - Interações medicamentosas;
- VI - Efeitos adversos;
- VII - Armazenamento e descarte;
- VIII - Capacidade cognitiva do usuário (ex.: alfabetização, déficit visual);
- IX - Rede de apoio; e
- X - Necessidade de encaminhamento à equipe.

Parágrafo único. Na ausência do farmacêutico, o profissional de saúde responsável pelo atendimento deve, minimamente, informar ao usuário a respeito do nome do medicamento, modo de usar, posologia, quantidade de medicamento fornecida e duração do tratamento.

Art.56 No caso de receitas ilegíveis, em que o profissional de saúde tiver dúvida sobre qualquer informação referente ao medicamento (dose, apresentação, identificação), o mesmo deve realizar contato com o prescritor ou orientar o usuário a retornar ao prescritor. Quando feito o contato com o prescritor, a receita deverá ser identificada com a data do contato com o prescritor e as alterações necessárias.

Art.57 O usuário deve ser orientado sobre o carimbo de controle de retiradas e, no caso de medicamento de uso contínuo, quando e como retirá-lo novamente. O ato de carimbar a prescrição constitui um importante registro tanto para o usuário quanto para o profissional de saúde.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.58 Compete à unidade de saúde, na figura de seus Diretores/Chefes e Farmacêuticos a responsabilidade pela fiel observância as disposições desta Portaria, em especial:

I - Garantir que a dispensação de medicamentos atenda aos pacientes, comprovadamente domiciliados no município de Bauru, comprovada pelo cartão SUS ou CPF;

II - Velar pela eficácia do controle e gerenciamento da dispensação de medicamentos realizando, periodicamente, o inventário físico do estoque da farmácia;

III - Requisitar medicamentos, ao almoxarifado, em conformidade com a reposição calculada;
e

III - Colaborar na adoção de medidas práticas com vistas ao saneamento de eventuais questionamentos sobre a dispensação de medicamentos;

Art.59 O não cumprimento desta portaria ou indícios de irregularidades, possibilita a responsabilização dos envolvidos com a aplicação de penalidades administrativas cabíveis.

Art.60 As situações não contempladas nesta portaria deverão ser avaliadas pelo profissional responsável da unidade de saúde junto à Diretoria de Assistência Farmacêutica e Comissão de Farmacoterapia.

Art.61 Os Balanços e demais documentos comprobatórios de movimentação de estoque devem ser arquivados no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, após esse período podem ser destruídos.

Art.62 Protocolos do Centro de Referencia de Moléstias Infecciosas - CRMI deverão seguir os protocolos municipais próprios, quando não tiver, seguir os protocolos existentes do Ministério da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



Saúde.

Art.63 As unidades dispensadoras devem receber medicamentos vencidos, danificados ou em desuso;

§1º O usuário deverá descompactar as embalagens, destinando ao ponto de coleta somente a embalagem primária (embalagem que fica em contato com o medicamento).

§2º Fica vedado o recebimento de amostras grátis e de medicamentos descartados por clínicas e/ou consultórios.

Art.64 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.65 Fica revogada a Portaria nº 279 de 26 de Novembro de 2018.

Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



ANEXO I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA



JUSTIFICATIVA PARA PRESCRIÇÃO E DISPENSACÃO (USO CONTÍNUO) DE MEDICAMENTOS PARA USO IMEDIATO

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE: _____

MEDICAMENTO - 1: _____

POSOLOGIA: _____

DURAÇÃO DO TRATAMENTO: _____

JUSTIFICATIVA/PROTOCOLO: _____

CID - 10: _____

MEDICAMENTO - 2: _____

POSOLOGIA: _____

DURAÇÃO DO TRATAMENTO: _____

JUSTIFICATIVA/PROTOCOLO: _____

CID - 10: _____

BAURU, ____/____/____

CARIMBO E ASSINATURA DO PRESCRITOR

O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR FINALIDADE GARANTIR A PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS, EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS.

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ ACOMPANHAR A PRESCRIÇÃO

PORTARIA N° 103/2024 VERSÃO 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



COMUNICADO AO PRESCRITOR

O presente instrumento tem por finalidade garantir a educação em saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) e promover um intercâmbio de informações entre os profissionais, conforme definido pelas políticas em saúde no SUS.

Caro Prescritor _____, de acordo com a legislação vigente, a prescrição, em anexo, deixou de atender ao(s) seguinte (s) item (ns):

- Medicamento prescrito pela Denominação Comum Brasileira (DCB)/ Nome Genérico.
- Dosagem.
- Posologia.
- Carimbo e/ou dados completos do prescritor (assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional).
- Data da emissão da receita, sem rasura.
- Receitas sem rasuras
- Receita de modo legível por extenso.
- Duração do tratamento e quantidade do medicamento
- Receita que acompanha as notificações das listas A1, A2, A3, B1 e B2.
- Nome completo do paciente

O não cumprimento do(s) item(ns) acima impede o aviamento da receita no Sistema Único de Saúde conforme Art. 35 da Lei Federal nº5991/1973; Art.52, §2º da Portaria 344/1998; Art. 3º da lei nº 9787/1999 e Capítulo II da Portaria 103/2024.

Maiores informações e dúvidas podem ser esclarecidas no endereço eletrônico da Assistência farmacêutica da SMS: farmacia@bauru.sp.gov.br.

Certos de contarmos com a sua colaboração.

Farmácia: _____ Dispensador: _____ Farmacêutico: _____ Telefone: _____

PORTARIA Nº 103/2024 VERSÃO 1